Versão anonimizada

Processo C-404/21

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

30 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale Ordinario di Asti (Tribunal Comum de Asti, Itália)

Data da decisão de reenvio:

13 de janeiro de 2021

Recorrente:

WP

Recorridos:

Istituto nazionale della previdenza sociale

Repubblica italiana

Objeto do processo principal

Recurso destinado a obter a declaração do direito de um membro do pessoal do Banco Central Europeu (a seguir «BCE») à transferência para o regime de pensões deste último dos direitos de pensão adquiridos no Istituto nazionale della previdenza sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, a seguir «INPS») e/ou o direito desse membro do pessoal do BCE a essa transferência a título de indemnização pelo dano resultante da não aplicação da legislação europeia.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.° TFUE, a respeito da compatibilidade com os artigos 45.° e 48.° TFUE, com o artigo 4.° TUE, com o artigo 11.° do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da UE e com o artigo 8.° do anexo IIIa das Condições de Emprego do Pessoal do Banco Central Europeu, de uma regulamentação ou de uma prática nacional que não permitem a transferência para o regime de pensões do BCE do capital correspondente aos direitos de pensão adquiridos no âmbito do sistema de pensões nacional. Reconhecimento do direito à referida transferência mesmo sem um ato de execução ou de um acordo entre o Estado-Membro e o organismo nacional de pensões e o BCE.

Questões prejudiciais

«Devem os artigos 45.° e 48.° TFUE, o artigo 4.° TUE, o artigo 11.° do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da UE e o artigo 8.° do anexo IIIa do Regime Aplicável ao Pessoal do Banco Central Europeu ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional ou a uma prática administrativa nacional que não permitem ao trabalhador de um Estado-Membro, que contribuiu para o instituto de segurança social nacional e que atualmente trabalha numa instituição da União, como o BCE, transferir para o regime de pensões da referida instituição as contribuições para pensões feitas para o regime de segurança social desse Estado?

Em consequência da resposta dada à questão anterior, deve reconhecer-se o direito de transferir as contribuições mesmo na falta de um ato legislativo interno de execução ou de um acordo específico entre o Estado-Membro de origem do trabalhador ou da sua entidade de pensões, por um lado, e a instituição da União, por outro?»

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 45.° e 48.° TFUE

Artigo 4.°, n.° 3, TUE

Artigo 11.° do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários da UE

Artigo 8.° do anexo IIIa das Condições de Emprego do Pessoal do BCE:

«The ECB shall enter into agreements and make appropriate arrangements with such other employee benefit arrangements, organisations and governments as it determines to accept the transfer to the Scheme of amounts of cash in respect of members following completion of their probationary period with the ECB».

Versão anonimizada

DOCUMENTO DE TRABALHO

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 18.° da legge n.° 115 del 29 luglio 2015 (Lei n.° 115, de 29 de julho de 2015)

Nos termos deste artigo, a partir de 1 de janeiro de 2016, os cidadãos da União Europeia que estejam ou tenham estado inscritos no regime geral obrigatório de seguro de invalidez e velhice dos trabalhadores assalariados têm a possibilidade de acumular os períodos de seguro cumpridos nesse regime com os cumpridos nas organizações internacionais. A acumulação dos períodos de seguro depende de pedido do interessado a apresentar à instituição italiana de segurança social junto da qual cumpriu os períodos de seguro.

Artigo 1.° da legge n.° 29 del 7 febbraio 1979 (Lei n.° 29, de 7 de fevereiro de 1979)

Este artigo reconhece ao trabalhador assalariado, quer este trabalhe no setor público ou no privado, que esteja ou tenha estado inscrito em regimes obrigatórios de segurança social substitutivos do regime geral obrigatório de seguro de invalidez e velhice dos trabalhadores assalariados gerido pelo INPS, a faculdade, para efeitos do direito a uma pensão única, de pedir a acumulação de todos os períodos contributivos para os referidos regimes de segurança social através da inscrição no regime geral obrigatório de seguro e a constituição neste último dos correspondentes direitos de segurança social. Para esse efeito, a caixa de origem transfere para o referido regime geral obrigatório de seguro, o montante das contribuições aí efetuadas. Isto é apenas válido para os organismos de segurança social nacionais.

Accordo del 24 gennaio 2000 tra l'INPS e la Banca europea per gli investimenti per il trasferimento delle posizioni assicurative applicabile al personale della Banca europea per gli investimenti (Acordo entre o INPS e o Banco Europeu de Investimento, de 24 de janeiro de 2000, para a transferência dos direitos de segurança social, aplicável ao pessoal do Banco Europeu de Investimento; e Circular n.° 14 do INPS, de 23 de janeiro de 2001, que descreve os elementos essenciais do acordo.

Este acordo prevê, além da possibilidade de transferência para o INPS do capital correspondente aos direitos de pensão adquiridos no BEI, também a hipótese inversa de transferência para o BEI do capital correspondente aos direitos de pensão adquiridos no INPS. Nesta segunda hipótese, o pedido de transferência dos direitos de segurança social pode ser apresentado diretamente no INPS e, para informação, ao BEI, pelo pessoal ao serviço no momento do pedido e relativamente aos períodos de seguro creditados no INPS que não tenham dado lugar a liquidação de pensão. O BEI solicita ao INPS o equivalente atuarial correspondente aos direitos de segurança social constituídos no fundo em causa. O INPS comunica à pessoa interessada e ao BEI o montante a transferir no prazo de

Versão anonimizada

DOCUMENTO DE TRABALHO

60 dias a contar da receção da aceitação pelo requerente, e procede à transferência dos montantes nos três meses seguintes.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 O recorrente é atualmente membro do pessoal do BCE, onde trabalha desde 1 de março de 2012. No período compreendido entre 1 de agosto de 1982 e 24 de fevereiro de 2012, trabalhou em Itália, como assalariado para um empregador privado e, em relação a esse período, pagou as contribuições obrigatórias para o fundo de pensões dos trabalhadores assalariados do INPS.

2 Em 12 de dezembro de 2016, o recorrente pediu ao INPS a transferência para o regime de pensões do BCE – eventualmente, na sequência da eventual celebração de um acordo entre o INPS e o BCE e, sendo caso disso, também a título de indemnização pelo dano – do equivalente atuarial correspondente aos direitos de segurança social constituídos a seu favor no fundo de pensões para os trabalhadores assalariados do INPS, calculado com base nas normas que regulam o pagamento das pensões no âmbito do fundo em causa, na data da apresentação do pedido.

3 Em alternativa, o recorrente pediu ao INPS a transferência para o regime de pensões do BCE do capital atualizado resultante das contribuições de segurança social pagas no fundo de pensões dos trabalhadores assalariados do INPS.

4 O INPS indeferiu o pedido do recorrente afirmando não poder proceder à transferência pedida na falta de uma disposição legislativa específica ou de um acordo bilateral.

5 O recurso administrativo subsequente interposto pelo recorrente da decisão de indeferimento do pedido foi julgado inadmissível.

6 O recorrente interpôs então recurso para o órgão jurisdicional de reenvio, pedindo:

– a título principal: que seja verificada e declarada a obrigação do INPS e/ou da República Italiana de adotar todas as medidas necessárias para transferir para o regime de pensões do BCE o montante de 714 924,79 euros, relativo ao equivalente atuarial correspondente aos direitos de pensão adquiridos pelo recorrente no fundo de pensões para os trabalhadores assalariados do INPS, com a consequente condenação do INPS e/ou da República Italiana a adotar todas as medidas necessárias para transferir esse montante para o regime de pensões do BCE;

– a título subsidiário: que seja apurada e declarada a obrigação do INPS e/ou da República Italiana de transferir para o regime de pensões do BCE o montante de 714 924,79 euros a título de indemnização pelo dano, com a consequente condenação do INPS e/ou da República Italiana a transferir esse montante para o regime de pensões do BCE a título de indemnização pelo dano.

Versão anonimizada

DOCUMENTO DE TRABALHO

7 O INPS suscitou a exceção da inadmissibilidade do recurso e alegou, quanto ao mérito, a inexistência do direito invocado pelo recorrente.

8 A República Italiana contesta o bem fundado do recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

9 De acordo com o recorrente, o artigo 11.° do anexo VIII do Estatuto e o artigo 8.° do anexo IIIa das Condições de Emprego do Pessoal do BCE conferem diretamente ao membro do pessoal do BCE o direito à transferência dos direitos à pensão adquiridos no fundo de segurança social nacional. Nos termos do artigo 11.° do anexo VIII do Estatuto, de facto, o funcionário que entra ao serviço da União depois de ter cessado as suas funções numa administração nacional tem a faculdade de fazer pagar à União o capital, atualizado na data de transferência efetiva, que representa os direitos à pensão adquiridos pelas atividades referidas. A entidade competente para proceder a nomeações da instituição em que o funcionário exerce funções determinará, mediante disposições gerais da execução o número de anuidades que toma em consideração para efeitos de pensão, de acordo com o regime de pensões da União, como tempo de serviço anterior. O artigo 8.° das Condições de Emprego do Pessoal do BCE estabelece também que o BCE é obrigado a acordar com os fundos de pensões nacionais a fim de garantir a transferência em capital dos direitos de pensão dos fundos nacionais para os do BCE no que respeita ao pessoal que tenha completado o período experimental neste último.

10 Por conseguinte, a prática do INPS, que recusa proceder à referida transferência na falta de um ato legislativo interno de execução ou de um acordo entre o INPS ou o Estado italiano e o BCE, é contrário às disposições acima mencionadas, bem como aos artigos 45.° e 48.° TFUE, e do dever de cooperação leal previsto no artigo 4.° TUE, ao impedir a realização da liberdade de circulação dos trabalhadores reconhecida pelo Tratado e, em particular, ao prejudicar os direitos daqueles que, após terem trabalhado num Estado-Membro, exerceram posteriormente atividades profissionais no âmbito de uma instituição europeia como o BCE. O INPS está, portanto, obrigado a transferir os direitos de pensão adquiridos nesse instituto. Quanto às regras de cálculo desses direitos, o INPS pode tomar por referência, se necessário, os critérios estabelecidos no acordo celebrado entre o INPS e o BEI, a que se refere a Circular n.° 14 do INPS, de 23 de janeiro de 2001.

11 O recorrente salienta, além disso, que a falta de adoção de um ato legislativo interno, ou de um acordo entre o INPS e o BCE sobre as regras de execução da transferência em causa, constitui uma violação do direito da União e, em particular, do dever de cooperação leal, que dá lugar a uma à obrigação de indemnizar o recorrente.

Versão anonimizada

DOCUMENTO DE TRABALHO

12 Segundo o INPS, as disposições de direito da União acima referidas não podem ser diretamente aplicadas. Por conseguinte, na falta de regulamentação ou de um acordo de execução, esse instituto não pode proceder à transferência em causa.

13 A República Italiana contesta, no caso em apreço, que estejam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do direito à indemnização pelo dano pela não execução do direito da União.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

14 O órgão jurisdicional de reenvio considera que é necessário estabelecer se os artigos 45.° e 48.° TFUE, o artigo 4.° TUE, o artigo 11.° do anexo VIII do Estatuto e o artigo 8.° do anexo IIIa das Condições de Emprego do Pessoal do BCE devem ser interpretados no sentido de que reconhecem ao membro do pessoal de uma instituição europeia, e em particular do BCE, o direito à transferência para o sistema de pensões deste último dos direitos de pensão adquiridos no instituto nacional de pensões e se esse direito deve ser também reconhecido independentemente da adoção de regulamentação nacional de execução ou da celebração de um acordo específico entre o Estado-Membro ou o instituto de pensões nacional e o BCE no qual se definam as regras de execução desse direito. Em alternativa pode fazer-se referência, de acordo com o órgão jurisdicional, aos critérios que resultam da Lei n.° 29, de 7 de fevereiro de 1979, relativa à acumulação das contribuições entre organismos de segurança social nacionais.

15 Em relação a essas dúvidas interpretativas, o órgão jurisdicional de reenvio remete para dois acórdãos do Tribunal de Justiça.

16 No Acórdão de 4 de julho de 2013, Gardella, C-233/12, n.os 28 a 30, o Tribunal de Justiça, no caso de um funcionário do Instituto Europeu de Patentes («IEP»), excluiu a existência do direito à transferência dos direitos de pensão adquiridos pelo recorrente pelos períodos de trabalho prestados em Itália, uma vez que, por um lado, o IEP não é uma instituição ou um órgão da União, pelo que os seus funcionários estão excluídos do âmbito de aplicação subjetivo do Estatuto, e, por outro, o regulamento do IEP sobre pensões - que não é um ato jurídico da União e não produz efeitos diretos nos Estados-Membros como o Estatuto – prevê como condição para a transferência do capital correspondente aos direitos de pensão, uma permissão específica do organismo que gere o regime de pensões nacional.

17 O órgão jurisdicional de reenvio considera, assim, defensável uma argumentação «*a contrario*», no sentido da existência do direito de um membro do pessoal do BCE à transferência dos direitos de pensão que adquiriu a nível nacional, uma vez que o BCE é uma instituição da União Europeia e o artigo 8.° do anexo IIIa às Condições de Emprego do Pessoal do BCE não prevê a necessidade de uma permissão por parte da instituição de pensões nacional.

Versão anonimizada

DOCUMENTO DE TRABALHO

18 No Acórdão de 4 de julho de 2013, Krajsky Soud v Praze - República Checa, C-166/12, o Tribunal de Justiça declarou, nos n.os 30 a 32, que, com o artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto, o legislador da União não pretendia harmonizar as várias disposições nacionais no domínio das pensões e que a faculdade de os Estados-Membros definirem os princípios fundamentais do seu sistema de segurança social é reconhecida pelo direito da União. Dispõem de um amplo poder de apreciação quando adotam as regulamentações nacionais que dão execução ao artigo 11.°, n.° 2, do anexo VIII do Estatuto, mais especificamente, no tocante ao método de determinação, pelos Estados-Membros, do montante do capital correspondente aos direitos de pensão adquiridos no regime nacional e destinados a serem levados em conta pelo regime de pensões da União.

19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que parece resultar dessa decisão a adoção necessária de uma legislação nacional específica, destinada a determinar o montante do capital correspondente aos direitos de pensão adquiridos no regime nacional a transferir para o sistema de pensões da União, e a impossibilidade, na falta de uma norma de execução desse tipo, de recorrer aos critérios a considerar previstos na legislação interna para situações semelhantes de transferência dos direitos de segurança social entre diferentes regimes de pensões nacionais, ou previstas em convenções celebradas pelo INPS e outros órgãos da União, como a celebrada pelo INPS e o BEI.

20 À luz dessas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais acima referidas.

DOCUMENTO DE TRABALHO

Versão anonimizada